



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº. 180/2014
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
239ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12/12/2013
PROCESSO Nº. 1/3421/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201010262-8
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: DISCAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
AUTUANTE: SELMA MARIA FREIRE NOGUEIRA
MATRICULA: 105772-1-7
RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo

EMENTA: 1. ICMS- INEXISTÊNCIA, PERDA OU EXTRAVIO DO LIVRO DE INVENTÁRIO. Empresa fiscalizada não apresentou à fiscalização o livro Registro de Inventário, referente ao período de 2006. **2.** Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**, após afastadas as preliminares de nulidade. **3.** Recurso Voluntário improvido. **4.** O representante da douta PGE, ratificou o entendimento constante no Parecer da Consultoria Tributária. **5.** Amparo legal: art.275 do Decreto 24.569/97. **6.** Penalidade prevista no art.123,V,"e" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à inexistência, perda, extravio ou não escrituração do livro de inventário, bem como a não entrega, no prazo previsto, da cópia do inventário de mercadorias, levantado em 31 de dezembro do exercício anterior. A empresa deixou de apresentar o livro Registro de Inventário de mercadorias levantado em 31/12/2006.

1/6



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Nas Informações Complementares, a agente do fisco relatou que, em cumprimento a Ordem de Serviço nº2010.09062, para executar auditoria fiscal na empresa DISCAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, relativamente ao período de 01/01/2006 a 31/12/2006, solicitou, através do Termo de Início de Fiscalização, a apresentação de livros e documentos fiscais. O contribuinte, para justificar a não entrega do Livro de Inventário, apresentou um boletim de ocorrência, expedido posteriormente a ciência ao termo de início de fiscalização.

Em descumprimento ao artigo 260 do Decreto 24.569/97, o contribuinte foi autuado e penalizado com base no artigo 123, V da Lei 12.670/96. O montante da autuação, que tem por base o faturamento do estabelecimento do exercício anterior (2005), foi de R\$4.530.815,54 e multa de 1% sobre esse valor, que ficou em R\$45.308,16.

Encontram-se anexados aos autos, Ordem de Serviço, os termos de início, de intimação e de conclusão de fiscalização, cópia do Livro de Apuração exercício de 2005, Pedido de prorrogação de prazo para entrega da documentação solicitada pelo termo de início, Protocolo de Devolução dos documentos apresentados, consulta DIFE- jan a dez de 2005, Boletim de Ocorrência, informando o extravio de alguns documentos e livros fiscais do exercício de 2006 e AR.

O contribuinte ingressou com pedido de prorrogação da impugnação. Em sua peça contestatória alega basicamente que:

1. o auto de infração é nulo por vícios de forma, dentre elas: ausência de visto da autoridade competente no auto de infração; ausência de indicação do dispositivo legal infringido no auto de infração; da intimação feita por AR e da ausência de documentação necessária a formulação da defesa, como OS e o Termo de Início.
2. o auto de infração seja julgado improcedente, pois não ocorreu o que foi alegado pela auditoria, visto que não houve recusa em se apresentar quaisquer livros ou documentos fiscais.

A julgadora de primeira instância afasta as nulidades suscitadas, entendendo que as mesmas não comprometem o feito fiscal. Desta forma, decidiu pela PROCEDÊNCIA DO FEITO FISCAL.

Irresignado com a decisão que lhe foi desfavorável, o contribuinte ingressou com Recurso Voluntário, suscitando basicamente as mesmas alegações trazidas na



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

impugnação, acrescentando questões referentes a não elaboração de planilha necessária a identificação dos elementos que compõem a conta financeira, fato esse que ensejaria o cerceamento do direito de defesa.

A consultora tributária, mediante parecer fundamentado, afastou as nulidades suscitadas e entendeu que a infração à legislação do ICMS foi patente, visto que, de fato, o contribuinte não apresentou o Livro Registro de Inventário, configurando seu extravio. Face ao exposto, mantém a decisão condenatória de PROCEDÊNCIA do auto de infração.

O Douto Procurador do Estado ratificou o Parecer exarado pela consultoria tributária.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por DISCAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, objetivando, em síntese, tanto a nulidade como a improcedência da autuação, referente ao auto de infração sob o nº. 2010.10262-8.

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado pela inexistência, perda, extravio ou não escrituração do livro de inventário, bem como a sua não entrega, no prazo previsto.

A agente do fisco, quando da emissão do Termo de Início, solicitou a apresentação de livros e documentos fiscais, dentre eles o Livro de Inventário. O contribuinte, em data posterior a ciência ao termo, apresentou o Boletim de Ocorrência, em que comunicou seu extravio.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

No tocante ao fato exposto, o RICMS é bem claro, quando dispõe em seu artigo 275 que o livro Registro de Inventário destina-se a arrolar, por valores e com especificações as mercadorias, matérias-primas e outros produtos existentes no estabelecimento do contribuinte. A não observância do dispositivo retrocitado torna o contribuinte faltoso, devendo, pois ser penalizado, em conformidade ao que preceitua a Lei nº12.670/96, art.123,V, "e".

Determina ainda o mesmo diploma legal, no artigo 75, que as pessoas definidas em Lei como contribuinte, quando realizar operações relativas à circulação de mercadorias, estão obrigadas à emissão de documentos próprios, bem como ao cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação.

Inconteste, portanto ao nosso ver, da obrigatoriedade da apresentação do livro de Inventário ao fisco, quando solicitado.

O fato do contribuinte apresentar um boletim de ocorrência comunicando o extravio ou a perda de livros e documentos fiscais, em absoluto o exime de suas responsabilidades perante o Fisco. Se assim fosse, isso poderia tornar-se prática corriqueira entre aqueles contribuintes que querem fugir dos cumprimentos de suas obrigações tributárias. É claro que cada caso é um caso, mas a própria legislação do ICMS, Decreto nº24.569/97, artigo 874 determina que a infração é toda ação ou omissão, VOLUNTÁRIA OU NÃO, praticada por qualquer pessoa e que resulte em inobservância a legislação do ICMS. Além disso, entendemos que o boletim de ocorrência é um registro que não tem o condão de eximir a responsabilidade do contribuinte, não tendo efeitos no tocante a suspensão das obrigações tributárias, visto que o mesmo pode ser feito a qualquer momento, por qualquer pessoa, sem maiores dificuldades e nem necessidades de comprovação do que está sendo dito.

E mais, determina o Código Tributário Nacional – CTN, artigo 136 que a responsabilidade por infrações da legislação tributária INDEPENDENTE da intenção do agente ou responsável. Isso quer dizer que a infração a legislação do ICMS é OBJETIVA, não cabe, portanto, o pedido de exclusão de culpabilidade. Mesmo porque o contribuinte já se encontrava sob ação fiscal. Há procedimento específico, previsto na legislação, para tal pedido.

Quanto às demais colocações feitas pela parte em grau de recurso voluntário, entendemos que as solicitações de nulidades devem ser refutadas. A Norma de Execução nº3/2000, artigo 1º determina que o auto de infração deverá conter visto com identificação de supervisor de célula. Esse fato foi observado, visto que há a assinatura do



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

supervisor no auto de infração. Quanto ao pedido de nulidade por inexistência de artigos infringidos, entendemos de maneira diversa, visto que o dispositivo infringido foi posto, bem como a penalidade prevista para tal infração. Quanto ao fato do AR ser desprovido de legitimidade, entendemos que o artigo 46 do Decreto não determina a hierarquia dentre as várias formas de se intimar o contribuinte. Quanto à não disponibilização da documentação, entendemos que não pode prosperar, visto que no AR enviado ao contribuinte, consta a documentação que foi entregue. Da mesma forma, a não apresentação de uma planilha, conforme solicitado pela parte, não invalida o feito fiscal.

Por fim, entendemos que todas as nulidades suscitadas pela parte devem ser afastadas, não cabendo prosperar. Da mesma forma, os pedidos de improcedência ou extinção da autuação. Portanto, correta a autuação feita, diante da infração cometida pelo contribuinte.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo R\$4.530.815,54

MULTA (1%) R\$45.308,16

DO VOTO

Ex positis, voto, após afastadas as preliminares de nulidade suscitadas, por conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão da Instância Singular de PROCEDÊNCIA, nos termos do Parecer exarado pela Consultoria Tributária e ratificado pelo Douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO


Processo de Recurso nº 1/3421/2010 - Auto de Infração: 1/201010262. Recorrente: DISCAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira MÔNICA MARIA CASTELO. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, afastar as preliminares de nulidade nele suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10/03 de 2014.


Alfredo Rogerio Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO



Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO